



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09191/08

Recurso de Reconsideração. Inspeção de Obras no Município de Cachoeira dos Índios. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01364 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 09191/08 trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 0252/2010, relativa à inspeção de obras realizadas no município de Cachoeira dos Índios, no exercício de 2007, gestão do ex. Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte

Na Sessão realizada em 09 de março de 2010 os membros da 2ª Câmara Deliberativa acordaram em:

- a) **Imputar débito** ao ex-prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 5.779,44 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação;
- b) **Aplicar-lhe multa pessoal**, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- c) **Assinar-lhe o prazo de 60 dias** para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) **Comunicar à SECEX-PB** acerca da não comprovação de instalação do clorador no Sistema de abastecimento d'água do Sítio Pitombeira.

O excesso de custo constatado na obra de recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação foi motivado pelo pagamento de serviços não realizados.

O recorrente argumenta que as obras foram devidamente planejadas, licitadas, executadas e pagas, sem que houvesse maiores conflitos entre os valores pagos e os serviços realizados. Entretanto, em função da pequena parte questionada, intentou junto ao contratante a devida reparação, por ser este o responsável pelos serviços. Apresenta, às fls. 574, documento da empresa contratante, onde afirma que efetuará a devolução do valor imputado e remeterá à edibilidade o comprovante do depósito.

A Auditoria analisou o recurso e concluiu que este deve ser conhecido e que, no mérito, permanece a irregularidade relativa ao excesso de custos no valor de R\$ 5.779,44. O Órgão Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09191/08

alega que não foi acostada aos autos cópia do recibo ou de depósito bancário que confirmasse a devolução do montante ao tesouro municipal.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante alvitra o conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Alcaide de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas, e, no mérito, o não provimento do pedido, confirmando-se a permanência da imputação de débito e aplicação de multa pessoal em tema do Acórdão objurgado.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram informados da inclusão do processo na pauta da presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

A documentação acostada pelo recorrente com o intuito de afastar a falha relativa ao excesso de custo apontado revela apenas a intenção de devolução do valor em questão aos cofres municipais. Assim sendo, proponho que este Tribunal conheça o recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0252/2010. Remeta os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhar o cumprimento da decisão.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 09191/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0252/2010. Remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhar o cumprimento da decisão.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de novembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO